



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900416/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.192 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TV VALE DO PARAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados aos autos em sede de Recurso Voluntário; (ii) Após, com base na contabilidade apresentada e nas informações da DCTF retificadora, elabore parecer conclusivo acerca da disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-78.367, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio (obs: cumpre esclarecer que o crédito em litígio é oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, e não de IRPJ, como consta no início do relatório):

“Trata o presente processo de declaração de compensação – DCOMP nº 28224.95138.310305.1.3.04-7804, por meio da qual o interessado objetiva compensar débito de CSLL de julho de 2004, no total de R\$ 38.684,78, com crédito de IRPJ (sic), no valor de R\$ 35.142,42, oriundo de DARF supostamente pago a maior, no valor R\$ 60.916,64, data da arrecadação de 30/07/2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.900416/2009-10

Através do Despacho Decisório n.º 121095535, proferido em 18/02/2009, do qual o interessado tomou ciência em 03/03/2009, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 35.142,42 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 60.916,64 já estava integralmente utilizado para compensar débito de CSLL de R\$ 60.916,64 (cod 2484 - PA 30/06/2004), inexistindo, portanto, direito creditório.

Inconformado, o interessado, em 02/04/2009, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que no dia 20/03/2009, procedeu a retificação de sua DCTF do 2º trimestre de 2004, conforme documento doc. 01 anexo, onde excluiu o valor relativo à CSL que houvera sido informado equivocadamente.

. que a teor do disposto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001 (antiga MP no 1.990-27/2000), a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

. que o equívoco da informação constante da DCTF do 2º trimestre de 2004 (doc. 2 anexo) também pode ser comprovado pela sua DIPJ de 2005 (ano-calendário de 2004), onde não foi apurada CSL a pagar neste período (doc. 3 anexo).

. que, com vistas a uma reanálise do pedido de compensação, procede neste ato a juntada, além da documentação acima citada, seu balanço publicado (demonstrações financeiras), conforme doc. 4 anexo.

Requer que o processo seja convertido em diligência.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/07/2004

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência requerida que não preenche os requisitos legais constantes do PAF (Decreto 70.235/1972).

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.900416/2009-10

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de CSLL foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Do mérito

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito de R\$ 35.142,42. Isto porque identificou que o crédito, supostamente originado do Darf de R\$ 60.916,64 já estava integralmente utilizado para compensar débito de CSLL de R\$ 60.916,64 (cod 2484 - PA 30/06/2004). Portanto, não havia crédito disponível para compensação.

Cabe, inicialmente, citar o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Analisando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório foi proferido em 18/02/2009, cuja ciência do interessado ocorreu em 03/03/2009. Ou seja, até esta data, pelo fato de a DCTF retificadora só ter sido entregue pelo interessado em 20/03/2009, existia um débito de CSLL de R\$ 60.916,64 declarado em DCTF. Aliás, cabe acrescentar que tal débito estava confessado, já que declaração de débito em DCTF é confissão de dívida.

Portanto, do exposto, infere-se que Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o crédito originado do Darf, no valor de R\$ 60.916,64 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 60.916,64.

Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.

Com relação a DCTF retificadora, entendo ser descabida a sua apresentação, pelas seguintes razões.

A apresentação da DCTF retificadora, em 20/03/2009, ocorreu após a ciência do interessado, em 03/03/2009, do Despacho Decisório. O art. 11, § 2º, inciso III, da

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.900416/2009-10

Instrução Normativa da RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre DCTF, reza o seguinte.

“**Art. 11.** A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

.....

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I -

II -

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.”

Salienta-se, ainda, que esta vedação estava contida, também, na IN SRF nº 786/2007.

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

O procedimento fiscal, segundo consta no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

O primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não-homologando a compensação declarada, intimando-o a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, foi o Despacho Decisório.

Portanto a apresentação da DCTF retificadora, em 20/03/2009, após a ciência do interessado, em 03/03/2009, do Despacho Decisório, não pode produzir efeitos, tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF (erro formal), tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC).

No entanto, o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF, senão vejamos.

A controvérsia está relacionada ao valor do débito de CSLL de junho de 2004. O interessado, para comprovar que o débito seria R\$ 25.774,22 e não R\$ 60.916,64, juntou o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras de 31/12/2004. Ocorre que, da análise de tal documentação consolidada, não é possível inferir qual o valor do débito de junho de 2004. Não é a documentação hábil para tal fim. Para tal comprovação, a meu juízo, deveria ter sido juntado o balanço ou balancete de suspensão elaborado até junho/2004 e/ou Razão da conta contábil Provisão de CSLL/CSLL a pagar, documentação esta que demonstraria efetivamente o débito de CSLL de junho de 2004.

No que se refere à DIPJ, deve-se esclarecer que o débito de estimativa de CSLL informado na DIPJ, em junho/2004 (fl. 197), no valor de R\$ 25.774,22, não está

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.900416/2009-10

declarado e nem confessado, já que a DIPJ é meramente informativa. A seguir cita-se ementa de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes extraído da Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008.

“Acórdão n.º 11-22766 de 20 de Junho de 2008 DIPJ. CONFISSÃO. A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida. **Ano-calendário:** 01/01/2002 a 31/12/2002”

A própria conclusão da referida Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008 responde que a DIPJ tem caráter informativo e que tal documento não está enumerado como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelo art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998, e § 4.º do art. 1.º da IN RFB n.º 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de IRPJ é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998.

“Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, **e da DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000)”. **(grifei)**

Portanto, uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 60.916,64, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 60.916,64, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 288), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2015 (e-Fls. 290 a 306).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, trouxe novos documentos a fim de provar o direito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.900416/2009-10

valor originário de R\$ 35.142,42, referente ao DARF (cód. 2484) recolhido na quantia de R\$ 60.916,64, em 30/07/04, relativo a competência de 06/2004.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, em razão do contribuinte ter retificado a DCTF após o Despacho Decisório, e ainda, por considerar insuficientes as provas apresentadas.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera a existência do crédito e, ainda, apresenta os seguintes argumentos e documentos, “in verbis”:

“16.

Nesse sentido, a contribuinte tem a esclarecer que o lançamento do valor compensado (R\$35.142,42) foi revertido como crédito (DOC 06), originado da reversão do levantamento do Balanço de Redução, demonstrado conforme folhas extraídas do Diário nº 143, Volumes II e III, Período de 05 a 08 de 2004, devidamente registrado em 29 de junho de 2005 no Registro Civil 1º Subdistrito de São José dos Campos, protocolo nº 5, folha 79, sob o nº 1681/2005, as quais a contribuinte requer a juntada das folhas elencadas, conforme demonstrado a seguir:

- O razão contábil da conta CONT. SOCIAL S/ LUCRO (DOC 04), demonstra que no mês de abril/2004, o valor era de R\$ 125.876,64, o qual foi pago integralmente até o dia 31 do mês seguinte.

- Pelo Balancete analítico na conta CONT. SOCIAL ANTECIPAÇÃO (DOC 07) visualiza-se o valor de R\$ 139.093,21, sendo R\$ 13.216,57 de pagamentos de anos anteriores e R\$ 125.876,64 de pagamentos até 31 de maio de 2004.

- No mês de maio, foi levantado um Balanço de Redução (DOC 08) onde o valor devido a título de CSLL passou a ser de R\$ 90.734,22, gerando uma reversão de R\$ 35.142,42.

- No mês de junho/2004 foi levantado um valor de CSLL de R\$ 151.650,86, resultando em um lançamento de R\$ 60.916,64 (DOC 09). Ocorre que até 31/05/2005 já havia sido pago R\$ 125.846,64 a título de CSLL, resultando no valor a pagar de R\$ 25.774,22, porém, foi pago R\$ 60.916,64, (DOC 10) o que resta de pagamento indevido ou a maior de R\$ 35.142,42.”

No que tange à primeira controvérsia, entendo que não há óbice para a retificação da DCTF após o Despacho Decisório. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

Já no que se refere à ausência de documentos hábeis que comprovem o direito creditório, observa-se que a Recorrente apresentou um rol de documentos complementares em sede de Recurso Voluntário.

Ademais, entendo pela possibilidade da apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, quando não há inovação do pedido. Nesse sentido, tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgado a seguir:

“PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.192 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.900416/2009-10

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)”

Analisando-se, portanto, os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se a presença de fortes indícios da existência do crédito vindicado.

Contudo, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, previstos no Art. 170 do CTN, faz-se necessário que a DRF de origem analise a documentação apresentada apenas nesta via recursal, bem como confirme a sua autenticidade e validade.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados aos autos em sede Recurso Voluntário;
- (ii) Após, com base na contabilidade apresentada e na informações da DCTF retificadora, elabore parecer conclusivo acerca da disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves